



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 16 de fevereiro de 2018 - Ano 10 – nº 2354



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	3
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	5
Abdon Batista	5
Abelardo Luz	6
Araranguá.....	7
Biguaçu.....	8
Bom Retiro.....	9
Brusque	10
Cordilheira Alta	11
Curitibanos	12
Florianópolis	13
Meleiro.....	13
Navegantes	14
Otacílio Costa	15
Painel.....	16
Palma Sola	17
Pomerode.....	18
Porto Belo.....	18
Praia Grande	19
Rio do Campo.....	20
Rio Negrinho.....	21
São José.....	21
Vidal Ramos	24
Videira	25
Xavantina.....	26
PAUTA DAS SESSÕES.....	27
ATOS ADMINISTRATIVOS	27
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	28

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @APE 17/00019977

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: João Henrique Silva

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Airton Nunes de Souza

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 16/2018

Tratam os autos de Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de AIRTON NUNES DE SOUZA, fundamentada na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. DAP-3809/2017, destacando que a Portaria n. 316/PMSC equivocou-se quanto ao fundamento legal utilizado.

Não obstante, em atenção ao art. 7º, c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, considerando que se trata de impropriedade meramente formal, que não possui relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima, entendeu pela regularidade do ato, motivo pelo qual, sugeriu ordenar o registro.

A fim de corrigir o equívoco formal, entretanto, propôs recomendar à Unidade Gestora providências necessárias à regularização da falha detectada.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. MPTC/117/2018, acompanhou os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar AIRTON NUNES DE SOUZA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º SGT, matrícula nº 914601601, CPF nº 623.096.769-34, consubstanciado no Ato 316/2016, de 24/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 316/PMSC, de 24/05/2016 (fl. 02), a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983"

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis 01 de fevereiro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00351742

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Lauro de Souza Deobrandino

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 567/2017

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de LAURO DE SOUZA DEOBRANDINO, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. DAP 3574/2017, sugerindo ordenar o registro do ato com recomendação.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. MPTC/997/2017, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Lauro de Souza Deobrandino, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de

3º Sargento, matrícula nº 915517-1-1, CPF nº 671.522.799-34, consubstanciado no Ato 1016/2016, de 10/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se

Florianópolis 15 de dezembro 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00554937

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto de Araujo Gomes Junior

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Sérgio Murilo da Silveira

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFE - 17/2018

Tratam os autos de Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de SERGIO MURILO DA SILVEIRA, fundamentada na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. DAP-3438/2017, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. MPTC/101/2018, acompanhou os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Sérgio Murilo da Silveira, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 9189432-01, CPF nº 591.675.999-15, consubstanciado no Ato 761/2017, de 27/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de fevereiro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

Autarquias

PROCESSO Nº: @PPA 16/00070628

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão de Antônia Käfer

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG – 32/2018

Tratam os autos do registro do ato de pensão em favor de Antônia Käfer, em decorrência do óbito de Nelcindo Käfer, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, do art. 1º, inciso IV, da Resolução TC n. 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e preliminarmente emitiu o Relatório de Instrução n. 1586/2017(fl.22-24) sugerindo a audiência do responsável para que se manifestasse acerca de irregularidade verificada quanto ao cargo do servidor instituidor da pensão.

Deferida a audiência (fl.25), a unidade gestora enviou a documentação solicitada, a qual foi analisada pelo órgão de controle, que por meio do Relatório de Instrução n. 3715/2017(fl.32-35) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer MPTC n. 151/2018(fl.36), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A restrição inicialmente apurada foi sanada, como pode ser verificado na Portaria n.1993/IPREV, de 26/06/2017, do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão em favor de Antônia Käfer, em decorrência do óbito de Nelcindo Käfer, servidor inativo da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, ocupante do cargo de Artífice I, matrícula n. 248942-2, CPF n. 297.211.569-49, consubstanciado no Ato 2438/IPREV, de 29/09/2015, retificado pela Portaria n. 1993/IPREV, de 26/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, em 09 de fevereiro de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 16/00359458

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADA: Polícia Militar do Estado de SC

ASSUNTO: Ato de Concessão Pensão a Saul Medeiros de Godoy

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 35/2018

Tratam os autos de ato pensão por morte concedida a SAUL MEDEIROS DE GODOY.

O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3652/2017 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/147/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de SAUL MEDEIROS DE GODOY, em decorrência do óbito de Saul Godoy dos Santos, militar inativo, no posto de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 903784-5-01, CPF nº 021.140.979-00, consubstanciado no Ato 1495/IPREV/2016, 20/06/2016, considerando decisão judicial proferida na Ação 0301371-38.2015.8.24.0039”.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe os feitos judiciais que amparam a concessão da pensão, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. se o veredicto foi favorável ao beneficiário, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2. se o veredicto foi desfavorável ao beneficiário, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de pensão, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de trata o item 3 .2 desta deliberação.

4. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 1495/IPREV/2016, de 20/06/2016, a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: “Art. 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 73 e 92, da Lei Complementar nº 412/2008 e Autos n 0301371-38.2015.8.24.0039.”

5. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @PPA 17/00309037

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Ferreira Faustino

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Administração

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão de Edegondes dos Anjos Machado

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG – 31/2018

Tratam os autos do registro do ato de pensão em favor de Edegondes dos Anjos Machado, em decorrência do óbito de Palmenor Machado, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, do art. 1º, inciso IV, da Resolução TC n. 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e emitiu o Relatório de Instrução n. 2861/2017(fl.19-22) no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer MPTC n. 148/2018(fl.23), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão em favor de Edegondes dos Anjos Machado, em decorrência do óbito de Palmenor Machado, servidor inativo da Secretaria de Estado da Administração, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n. 219482101, CPF n. 048.047.759-00, consubstanciado no Ato 1326/IPREV, de 28/04/2017, com efeitos a partir de 26/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, em 09 de fevereiro de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 17/00403807

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão de Luís Márcio Levandovski

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DESPACHO: COE/CMG - 202/2017

Tratam os autos do ato de pensão por morte concedida à Luis Marcio Levandovski, em decorrência do óbito de Cladir Augusto Lavandoski, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e emitiu o Relatório de Instrução n. 1386/2017 (fls.38-42) no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer MPTC n. 516/2017(fl.43), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A presente pensão foi concedida com base na ação judicial n. 0011047-88-2011-8.24.0018 que garantiu ao beneficiário o seu direito e encontra-se em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trabalho e Registro Público da Comarca de Chapecó.

Observo ainda, a existência de falha formal quanto ao nome do servidor instituidor da pensão no ato administrativo expedido pelo IPREV, o qual foi registrado como CLADIR AUGUSTO LEVANDOSKI, quando o correto seria CLADIR AUGUSTO LAVANDOSKI.

Não obstante, essa falha não impede o registro do ato, pois, conforme estabelecido nos artigos 7º e 12 da Resolução n. TC-35/2008, os atos que apresentem falhas de caráter formal serão considerados legais, desde que não tenham relação com pagamentos, tempo de serviço, ou idade mínima, devendo ser feita recomendação à unidade gestora para a sua correção.

Diante do exposto, decido, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de LUIS MARCIO LEVANDOVSKI, em decorrência do óbito de CLADIR AUGUSTO LAVANDOSKI, militar inativo, no posto de SOLDADO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 919009-0, CPF nº 594.476.130-04, consubstanciado no Ato 808/IPREV, 20/03/2017, retificado pela Portaria nº 2003/IPREV, de 26/06/2017, considerando decisão judicial proferida nos autos 0011047-88.2011.8.24.0001, em curso na 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trabalho e Registro Público da Comarca de Chapecó.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que acompanhe os feitos judiciais (Ação nº 0011047-88.2011.8.24.0001, da Comarca de Chapecó) que amparam a concessão da pensão por morte ao beneficiário, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. se o veredicto foi favorável ao beneficiário, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2. se o veredicto foi desfavorável ao beneficiário, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de pensão, consistente na anulação do mesmo, devendo o novo ato ser submetido à apreciação desta Casa nos termos do artigo 59, III, da Constituição Estadual, para fins de cancelamento do registro.

3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 808/IPREV, de 20/03/2017, fazendo constar o nome correto do instituidor da pensão, qual seja, Cladir Augusto Lavandoski, na forma do artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Gabinete, em 23 de agosto de 2017.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

Administração Pública Municipal

Abdon Batista

1. Processo n.: PCP-17/00410420

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsável: Lucimar Antônio Salmória

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abdon Batista

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0221/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das Contas Anuais do Prefeito Municipal de Abdon Batista relativas ao exercício de 2016, com as seguinte ressalva:

6.1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo, as quais, contabilmente, estariam sem a correspondente disponibilidade de caixa de Recursos Ordinários e Vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto Despesas Ordinárias no montante de R\$ 12.080.815,56 e Despesas Vinculadas às Fontes de Recursos (FR 34 – R\$ 553.955,55 e FR 83 – R\$ 61.359,67), no montante de R\$ 615.315,22, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se que as aparentes insuficiências de caixa na fonte de recursos ordinários e de recursos vinculados foram, respectivamente, total e parcialmente absorvidos pela disponibilidade líquida de caixa das fontes de recursos 01 (R\$ 6.101.219,03) e 02 (R\$ 6.211.883,83), restando um valor remanescente de R\$ 364.404,70 para efeito de análise do descumprimento do art. 42 da LRF, e também, que a restrição em comento não conduz a proposta de rejeição das contas pelos motivos expostos neste voto (Capítulo 8 e item 1.2.1.1 do Relatório DMU n. 2006/2017).

6.2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção da seguinte deficiência apontada no Relatório DMU:

6.2.1. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fonte de Recursos FR 00 (R\$ -11.737.068,94) e FR 83 (R\$ -30.569,70) e de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro nas Fontes de Recursos FR 02 – R\$ 8.354,52, FR 19 – R\$ 438,31, FR 37 – R\$ 148,70 e FR 80 – R\$ 924,30, com saldo devedor, em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo

único, e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos - e item 1.2.1.2 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.5. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Abdon Batista.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2006/2017 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Abdon Batista.

7. Ata n.: 86/2017

8. Data da Sessão: 13/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascarí

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Abelardo Luz

1. Processo n.: PCP-17/00257649

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016.

3. Responsável: Dilmir Antonio Fantinelli

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0144/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os: 6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores a REJEIÇÃO das contas anuais do Prefeito Municipal de Abelardo Luz, relativas ao exercício de 2016, em face das seguintes restrições:

6.1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS ORDINÁRIOS e VINCULADOS para pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS ORDINÁRIAS no montante de R\$ 2.195.431,60, e DESPESAS VINCULADAS às Fontes de Recursos (FR 01 – R\$ 1.640.282,44, FR 02 - R\$ 972.333,15, FR 18 e 19 – R\$ 666.403,41, FR 31 – R\$ 167.700,64 e FR 62 – R\$ 41.858,05), no montante de R\$ 3.488.577,69, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 8, Quadro 21, e 9.1.1 do Relatório DMU n. 1918/2017);

6.2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU:

6.2.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo (3º quadrimestre de 2016) no valor de R\$ 28.578.264,08, representando 55,89% da Receita Corrente Líquida (R\$ 51.133.265,86), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 27.611.963,56, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 966.300,52 ou 1,89%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b' da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 c/c art. 66 da citada Lei (item 5.3.2 e 9.1.2 do Relatório DMU);

6.2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (itens 7, Quadro 20, e 1.2.1.4 do Relatório DMU);

6.2.3. Realização de despesas, no montante de R\$ 2.561.660,56, de competência do exercício de 2016 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (quadros 02-A e 11-A, fls. 146 a 150 e item 1.2.1.3 do Relatório DMU);

6.2.4. Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais, no valor de R\$ 38.000,13 e Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP, no valor de R\$ 113.107,12) com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário, quando deveriam estar registradas na Fonte de Recursos 39 - Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública – aplicável ao exercício de 2015, disponível no Sistema e-Sfinge Captura – tabela de download 2015, em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 45 dos autos e item 1.2.1.5 do Relatório DMU);

6.2.5. Registro indevido de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro na Fonte de Recursos 08 com saldo devedor de R\$ 1.142,08 e Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos 01 - R\$ 672.088,76, 02 – R\$ 117.616,29 e 31 - R\$ 166.274,64, em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei nº 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.1.6 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.5. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a comunicação ao Ministério Público Estadual acerca da ocorrência de descumprimento do art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, constatada nas contas da Prefeitura Municipal de Abelardo Luz, do exercício de 2016, com remessa de cópia do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1918/2017, após o trânsito em julgado.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Abelardo Luz.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1918/2017 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta e à Prefeitura Municipal de Abelardo Luz.

7. Ata n.: 84/2017

8. Data da Sessão: 06/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Araranguá

1. Processo n.: PCP-17/00286401

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsável: Sandro Roberto Maciel

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0202/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o Relatório DMU n. 2028/2017 (fs.363/437) da Diretoria de Controle dos Municípios;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC n. 52303/2017 (fs. 438/464)

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Araranguá a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes ressalvas:

6.1.1. Assunção de obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa para o pagamento das obrigações, que atingiram o montante de R\$ 1.416.992,15, o que corresponde a 1,09% da Receita total arrecadada (R\$ 128.874.957,86), em descumprimento ao art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;

6.1.2. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 5.504.103,54, representando 4,27% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 5.253.613,12 e pelo cancelamento de Restos a Pagar no valor de R\$ 169.311,67 no exercício em análise.

6.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atendem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo e Ministério Público de Contas, constantes do Relatório DMU n. 2028/2017 e Parecer MPJTC n. 52.303/2017, no que diz respeito a:

- 6.2.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 70.074.865,10, representando 57,54% da Receita Corrente Líquida (R\$ 121.777.317,85), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 65.759.751,64, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 4.315.113,46 ou 3,54%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 c/c o art. 66 da citada Lei;
- 6.2.2. Despesas inscritas em Restos a Pagar com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 554.400,71, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64;
- 6.2.3. Divergência, no valor de R\$ 894.631,39, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -4.440.160,48) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 5.504.103,54) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 169.311,67, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;
- 6.2.4. Ausência de encaminhamento dos Pareceres do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, Alimentação Escolar e Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, II a V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;
- 6.2.5. Ausência no Relatório do Órgão central do Sistema de Controle Interno do Município da análise de todos os elementos indicados no Anexo II da Instrução Normativa n. TC-020/2015.
- 6.3. Alerta a Prefeitura Municipal de Araranguá, na pessoa Prefeito Municipal, que o não cumprimento do item 6.2 desta deliberação, em especial dos subitens 6.2.2 e 6.2.4 (nos quais a Unidade é reincidente), implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.
- 6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 6.5. Recomenda ao Município de Araranguá que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
- 6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Araranguá.
- 6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2028/2017 que o fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 52.303/2017, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Araranguá.
7. Ata n.: 86/2017
8. Data da Sessão: 13/12/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e José Nei Ascari
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
- LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Biguaçu

PROCESSO Nº: @APE 17/00336867

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU

RESPONSÁVEL: Ramon Wollinger

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Biguaçu

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Zenaide Weber

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 524/2017

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de ZENAIDE WEBER, fundamentada na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. DAP-1903/2017, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. MPTC/975/2017, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ZENAIDE WEBER, servidora da Prefeitura Municipal de Biguaçu, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, matrícula nº 315-01, CPF nº 710.805.469-87, consubstanciado no Ato nº 034/2017, de 01/03/2017, com efeitos a contar de 28/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de dezembro de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N. 004/2018

Processo n. TCE-11/00485551

Assunto: Tomada de Contas Especial nº 005 e 006/2011 referente processo -REP-11/00026522 - dano causado ao erário pela omissão no dever de lançar e cobrar o ISS incidente sobre a construção civil quando da concessão do alvará de licença e/ou habite-se.

Responsável: **Julio Cesar de Freitas - CPF 342.554.609-06**

Entidade: Prefeitura Municipal de Biguaçu

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 13, parágrafo único e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr(a). Julio Cesar de Freitas - CPF 342.554.609-06**, com último endereço à Rua Sete de Setembro, 695 Apto. 102 - Centro - CEP 88160190 - Biguaçu/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT045648400BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 14.459/2017, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução DMU - 1181/2017**, em face de: [...]3.1.1.1. Omissão em lançar e cobrar o Imposto sobre Serviços incidente sobre a construção civil na liberação do alvará de licença de construção ou do "habite-se", no valor de R\$ 1.002.297,6420, caracterizando renúncia irregular de receita, em desacordo ao que estabelece o art. 58, da Lei Municipal nº 599/89, item 31 da lista de serviços, artigos 58 e 59 da Lei Municipal nº 2.039/2004, art. 66 da Lei Complementar Municipal nº 03/2007 e art. 14, I, II, §§ 1º, 2º e 3º, I e II da Lei nº 101/2000 (item 2.6.1, DMU nº 1.500/2015); [...]3.1.2.1. Omissão em lançar e cobrar o Imposto sobre Serviços incidente sobre a construção civil na liberação do alvará de licença de construção ou do "habite-se", no valor de R\$ 19.720,7421, caracterizando renúncia irregular de receita, em desacordo ao que estabelece o art. 58, da Lei Municipal nº 599/89, item 31 da lista de serviços, artigos 58 e 59 da Lei Municipal nº 2.039/2004, art. 66 da Lei Complementar Municipal nº 03/2007 e art. 14, I, II, §§ 1º, 2º e 3º, I e II da Lei nº 101/2000 (item 2.6.1, DMU nº 1.500/2015); [...] 3.1.3.1. Omissão em lançar e cobrar o Imposto sobre Serviços incidente sobre a construção civil na liberação do alvará de licença de construção ou do "habite-se", no valor de, R\$ 2.074.793,8822, caracterizando renúncia irregular de receita, em desacordo ao que estabelece o art. 58, da Lei Municipal nº 599/89, item 31 da lista de serviços, artigos 58 e 59 da Lei Municipal nº 2.039/2004, art. 66 da Lei Complementar Municipal nº 03/2007 e art. 14, I, II, §§ 1º, 2º e 3º, I e II da Lei nº 101/2000 (item 2.6.1, DMU nº 1.500/2015). [...]

O não atendimento desta **citação** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 8 de fevereiro de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral**Bom Retiro****PROCESSO Nº:** @REP 18/00061002**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Bom Retiro**RESPONSÁVEL:** Vilmar José Neckel**INTERESSADA:** Construtora Branger Ltda. ME**ASSUNTO:** Irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 01/2018, para construção de ponte em concreto, muro de gabião e galeria em concreto.**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 23/2018

Tratam os autos de exame de Representação interposta pela CONSTRUTORA BRANGER LTDA. ME, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços nº 01/2018, da Prefeitura Municipal de Bom Retiro, cujo objeto é a contratação de empresa para construção de ponte em concreto, muro de gabião e galeria em concreto.

O Representante questionou o item 5.4 do edital aduzindo, em linhas gerais, que a fixação de uma data única e horários rígidos para a realização da visita comprometeram a lisura do certame. Nessa linha, colacionou legislação, doutrina e decisões de Cortes de Contas.

Pede a concessão de cautelar para o fim de sustar o referido procedimento.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), em análise preliminar elaborou o Relatório nº 45/2018, oportunidade em que fez o exame de admissibilidade da presente representação e concluiu pelo seu conhecimento; pela concessão de cautelar no sentido de que o senhor Vilmar José Neckel, Prefeito Municipal e subscritor do edital, se abstenha de adjudicar ou mesmo homologar e, via de consequência, celebrar contrato decorrente da Tomada de Preços nº 01/2018, até a deliberação definitiva desta Corte; a audiência do Responsável; e determinação de prazo para remessa de documentos.

Vieram-me os autos para manifestação.

É o relatório.

Passo a apreciar a sugestão de encaminhamento trazida pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento da Representação.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

O Regimento Interno desta Corte de Contas cumulado com a Instrução Normativa nº TC-0021/2015 possibilita ao Relator por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A medida cautelar é concedida quando a demora da decisão pode causar prejuízo (*periculum in mora*) e quando se avalia que o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

À vista do pronunciamento da Instrução (Relatório nº DLC 45/2018), verifico *in casu*, que resta demonstrado o *fumus boni iuris*, em razão do indício de irregularidade apurada, qual seja, a obrigatoriedade de realização de visita técnica sem justificativas e com data e horários únicos para sua realização, posto que poderia ser estabelecidos diversos dias e horários ou ser substituída pela declaração de conhecimento do local dos serviços, por caracterizar restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório, o que afronta o art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Salvo exceções, que devem ser justificadas nos autos do procedimento de licitação, a obrigatoriedade da visita técnica em si mostra-se impertinente, na linha da Decisão nº 1133/2011, proferida no processo nº ELC 11/00079308.

Quanto ao *periculum in mora* (perigo na demora), analisando o que dos autos consta, deflui pelo fato do certame estar em andamento (conforme pesquisa no site da Unidade).

O *periculum in mora* reside na possibilidade de contratações oriundas da adjudicação/homologação e, via de consequência, celebração do contrato decorrente da Tomada de Preços nº 01/2018, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos dispostos no artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, que autoriza a sustação do procedimento licitatório e não apenas do Edital, até decisão definitiva ulterior.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1 Conhecer da Representação, formulada pela CONSTRUTORA BRANGER LTDA. ME, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços nº 01/2018, da Prefeitura Municipal de Bom Retiro, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º, Lei Federal nº 8.666/1993 c/c os arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 24 da Instrução Normativa nº TC 21/2015 (item 2.1 do relatório nº DLC 45/2018).

1.2 Deferir a medida cautelar para sustar o procedimento licitatório, no sentido de que o município de Bom Retiro, por quaisquer de suas autoridades - se abstenha de adjudicar ou mesmo homologar e, via de consequência, celebrar contrato decorrente da Tomada de Preços nº 01/2018, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação do Tribunal Pleno, em face do seguinte indício de irregularidade:

1.2.1 exigência restritiva à competição e à obtenção da melhor proposta para a Administração, ante a obrigatoriedade de visita técnica sem justificativas e com data e horários únicos para sua realização, em desacordo com o art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (item 2.2. do relatório nº DLC 45/2018).

1.3 Determinar a audiência do senhor Vilmar José Neckel, Prefeito Municipal e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca do indício de irregularidade apontado na Tomada de Preços nº 01/2018, lançada pela Prefeitura Municipal de Bom Retiro e descrita abaixo, passível de aplicação de multa, prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

1.3.1 exigência restritiva à competição e à obtenção da melhor proposta para a Administração, ante a obrigatoriedade de visita técnica sem justificativas e com data e horários únicos para sua realização, em desacordo com o art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (item 2.2. do relatório nº DLC 45/2018).

1.4 Determinar ao senhor Vilmar José Neckel, Prefeito Municipal e subscritor do edital, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 dias, os seguintes documentos:

1.4.1 cópia de todo o processo administrativo, desde a abertura da licitação até a apresentação das propostas finais, assim como cópia das atas das sessões de julgamento da licitação.

1.5 Dar ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico DLC nº 45/2018 ao senhor Vilmar José Neckel - Prefeito Municipal, bem como ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Bom Retiro e ao Representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Secretaria Geral (SEG).

Florianópolis, em 09 de fevereiro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

Brusque

1. Processo n.: PCP-17/00178005

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsáveis: José Luiz Cunha e Roberto Pedro Prudêncio Neto

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0198/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das Contas Anuais do Prefeito Municipal de Brusque relativas ao exercício de 2016, com as seguintes ressalvas:

6.1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de Recursos Ordinários e Vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto Despesas Ordinárias no montante de R\$ 1.163.569,59 Despesas Vinculadas às Fontes de Recursos (FR 02 – R\$ 2.445.303,57 FR 18 e 19 – R\$ 391.637,67 e FR 83 – R\$ 379.805,90), no montante de R\$ 3.216.747,14, em descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000. Registra-se que o montante de R\$ 167.020,00, decorrente de operação de crédito (FR 83), foi inscrito em restos a pagar processados no exercício em exame e os recursos estavam pendentes de recebimentos ao final de 2016 (Capítulo 8 e item 1.2.2.1 do Relatório DMU n. 2077/2017); e que tal restrição não conduz à proposta de rejeição das contas pelos motivos expostos no Relatório do Relator.

6.2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU:

6.2.1. Contabilização indevida de receita não arrecadada no exercício em análise, no montante de R\$ 1.935.714,76, em decorrência de compensação financeira do INSS, contrariando os arts. 35, I, e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1 e 4.1, Quadros 02-A e 11-A, e 1.2.2.3 do Relatório DMU);

- 6.2.2. Despesas inscritas em Restos a Pagar e registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 377.407,75, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64. (Apêndice, Quadro 16ª, item 1.2.2.4 do Relatório DMU);
- 6.2.3. Divergência, no valor de R\$ 5.278,44, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -3.060.023,90) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 4.784.786,65) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 1.719.484,31, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1, 4.2 e 1.2.2.5 do Relatório DMU);
- 6.2.4. Registro indevido de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro na Fonte de Recursos (FR 06 – R\$ 4.102,07, FR 08 – R\$ 1.182,24, FR 11 – R\$ 149,69, FR 37 – R\$ 6,03, FR 38 – R\$ 39.852,00 e FR 83 – R\$ 9.901,61), em afronta ao previsto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.2.6 do Relatório DMU);
- 6.2.5. Realização de despesas, no montante de R\$ 564.303,98, de competência do exercício de 2016, não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (Resposta ao Ofício TC/DMU n. 1.815/2017, fs. 378/382 e 413/415 e item 1.2.2.7 do Relatório DMU).
- 6.3. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.
- 6.5. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Brusque.
- 6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2077/2017 que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Brusque.
7. Ata n.: 86/2017
8. Data da Sessão: 13/12/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Locken
- LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Cordilheira Alta

1. Processo n.: PCP-17/00279707
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. Responsável: Alceu Mazzioni
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0201/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

- I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
- II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
- IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;
- V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
- VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
- VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
- VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao

Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 51846/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Cordilheira Alta a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno de Cordilheira Alta que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 9.1.1 e 9.2.1 da Conclusão do Relatório DMU n. 1613/2017.

6.3. Recomenda ao Município de Cordilheira Alta que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Cordilheira Alta.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1613/2017 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta.

7. Ata n.: 86/2017

8. Data da Sessão: 13/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Curitibanos

1. Processo n.: PCP-17/00158900

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsável: José Antônio Guidi

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Curitibanos

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0216/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Curitibanos a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Curitibanos a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

6.2.1. Divergência, no valor de R\$ 7.355,93, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 6.535.191,66) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 5.834.630,80) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 707.916,79, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Quadros 02 e 11 do Relatório DMU n. 1420/2017);

6.2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (item 7 do Relatório DMU);

6.2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.5 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.4. Recomenda ao Responsável pela contabilidade do Município a elaboração de Notas Explicativas, a qual deve integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas conforme estabelece o art. 7º, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

6.5. Determina ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto n. 7.185/2010 – do Relatório DMU.

6.6. Recomenda ao Município de Curitibanos que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.7. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Curitibanos.

6.9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1420/2017 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Curitibanos.

7. Ata n.: 86/2017

8. Data da Sessão: 13/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
JOSÉ NEI ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

PROCESSO Nº: @APE 17/00744639

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Adriana Carvalho Santos

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 8/2018

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de ADRIANA CARVALHO SANTOS fundamentada na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. DAP-3728/2017, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. MPTC/17/2018, acompanhou os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Adriana Carvalho Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor III, Classe I, Referência 09, matrícula nº 07745-3, CPF nº 578.619.199-00, consubstanciado no Ato nº 0315/2017, de 20/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de janeiro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

Meleiro

1. Processo n.: PCP-17/00161706

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsável: Jonnei Zanette

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Meleiro

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0212/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer

dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório DMU n. 1404/2017 (fs. 294-363), da Diretoria de Controle dos Municípios;

X – Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 52133/2017 (fs. 364-388).

6.1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Meleiro a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 prestadas pelo Sr. Jonnei Zanette, Prefeito Municipal de Meleiro naquele exercício, com a seguinte ressalva e recomendações:

6.1.1. Ressalva:

6.1.1.1. Assunção de obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa para o pagamento das obrigações, que atingiram o montante de R\$ 245.694,49, o que corresponde a 1,04% da Receita Total Arrecadada (R\$ 23.492.781,19), em descumprimento do art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

6.1.2. Recomendações:

6.1.2.1. Adote providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 4º e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados;

6.1.2.2. Adote providências para a correta contabilização de compensação de INSS, nos termos dos arts. 35, I, e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1 e 4.1, Quadros 02-A e 11-A, e 1.2.1.2 do Relatório DMU n. 1404/2017), a fim de que o Balanço Consolidado demonstre adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município.

6.2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Meleiro que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.3. Determina dar ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Meleiro.

6.4. Determina dar ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1404/2017 que o fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 52133/2017, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Meleiro.

7. Ata n.: 86/2017

8. Data da Sessão: 13/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Navegantes

PROCESSO Nº: @APE 14/00712294

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Carlos de Souza

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Ângela Maria Emílio

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 34/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Ângela Maria Emílio, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP - 572/2016 (fls. 147-150), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da(s) seguinte(s) irregularidade(s):

3.1.1. Concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, quando caberiam integrais, tendo em vista que a moléstia que acometeu o servidor é de natureza grave -CID I 69.4 -paralisia irreversível, conforme laudo médico de fls. 17-18, em desacordo pois, ao art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 6-A da referida Emenda, acrescido pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012;

3.1.2. Esclarecimentos e comprovação da não acumulação ilegal de cargos, visto que na declaração de fl. 25 consta os cargos de Professor 20 hs na esfera municipal, Professor 40 hs na esfera estadual e, considerando-se a Portaria n. 1568/2007 -fl. 67o servidor foi investido em outro cargo de Professor 20 hs, não havendo prova do desligamento do mesmo quanto a esse cargo, o que resultaria em 80 hs semanais.

Deferida a audiência (fl. 151), o responsável solicitou a prorrogação do prazo (fl. 153), o que foi deferido (fls. 154). Analisadas as justificativas de fls. 158-166, a DAP verificou que remanesceu a irregularidade descrita no item 3.1.1, razão pela sugeriu em seu Relatório nº DAP - 6397/2016 (fls. 175-179) fosse assinado prazo para que a Unidade Gestora corrigisse a irregularidade. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPTC/47069/2017 (fls. 180), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Diante do exposto, exarei a proposta de voto de fls. 181-184, a qual foi corroborada pelo Plenário desta Corte de Contas por meio da Decisão nº 0105/2017, culminando no seguinte encaminhamento:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Sr. Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes -NAVEGANTESPREV, no que tange à concessão de aposentadoria da servidora Ângela Maria Emílio, matrícula 172501, no cargo de Professora 20 Horas, CPF n. 246.842.799-87, consubstanciada na Portaria n. 021, de 19/09/2014, adote as providências necessárias, com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

6.1.1. Concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, quando caberiam integrais, tendo em vista que a moléstia que acometeu o servidor é de natureza grave -CID I 69.4 -paralisia irreversível, conforme laudo médico de fs. 17-18, em desacordo pois, ao art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 6-A da referida Emenda, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes e à Prefeitura Municipal de Navegantes.

O responsável se manifestou nas fls. 192-205. A DAP, ao analisar as novas justificativas, exarou Relatório nº DAP - 1401/2017 (fls. 207-211) ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº MPTC/498/2017 (fl. 212), opinou nos termos da conclusão do corpo instrutivo. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar a manifestação da Unidade Gestora em face das irregularidades objeto de audiência e de deliberação plenária pela assinatura de prazo para a correção da restrição remanescente, verificou que:

Em relação à restrição constante da alínea “a)”, em resposta à audiência, a Unidade Gestora tão somente informou que procederá à correção dos proventos, todavia, não remeteu ato retificatório, tampouco, folha de pagamento/ficha financeira, demonstrando a correção do quantum devido e o valor dos proventos na sua integralidade. Pelo que permanece inalterada a restrição, dada a concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, quando caberiam integrais, tendo em vista que a moléstia que acometeu o servidor é de natureza grave -CID I 69.4 -paralisia irreversível, conforme laudo médico de fls. 17-18, em desacordo pois, ao art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 6-A da referida Emenda, acrescido pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

Nesta etapa processual, em resposta ao relatório de Fixar Prazo, dada a restrição remanescente suso mencionada, a Origem apresentou documentos que comprovam a devida regularização do benefício previdenciário à sua integralidade, remetendo ato retificatório – Portaria n. 093 de 30/11/2016–fl. 204, bem como, a memória de cálculo –fls. 202, donde os valores encontram-se devidamente lançados no anexo do presente relatório.

Em relação a restrição contida na alínea “b)”, a irregularidade restou sanada, visto que a Origem remeteu documentos demonstrando que a servidora fora desligada dos demais cargos de professor no momento de sua aposentadoria, conforme prova os docs. de fls. 165-166.

Pelo exposto, face o saneamento da irregularidade, manifesta-se esta instrução pelo registro do ato em exame.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra ‘b’, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ângela Maria Emílio, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Professor 20 horas, matrícula nº 172501, CPF nº 246.842.799-87, consubstanciado no Ato nº 021, de 19.09.2014, retificado pela Portaria nº 093 de 30.11.2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes -Navegantesprev.

Publique-se.

Florianópolis, em 9 de fevereiro de 2018.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Otacílio Costa

PROCESSO Nº: @APE 16/00192146

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

RESPONSÁVEL: Cleidinara Assink da Motta

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Ivanir das Graças Assink

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 18/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, inserido pelo artigo 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29/03/2012.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 3938/2017. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 142/2018).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra ‘b’, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ivanir das Graças Assink, servidora da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 873, CPF nº 907.207.339-87, consubstanciado na Portaria nº 16/2014, de 03/09/2014 – com vigência a contar de 15/12/2015, considerada legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa –IPAM para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no ato 16/2014 de 03/09/2014, fazendo constar o correto número do CPF da servidora, qual seja: 907.2017.339-87, nos termos do no artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de fevereiro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Painel

1. Processo n.: PCP-17/00191281

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsável: Flávio Antônio Neto da Silva

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paineis

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0209/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 51457/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Paineis relativas ao exercício de 2016, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 945/2017, constantes da recomendação abaixo:

6.1.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Paineis que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registrada nos itens 9.1.1 a 9.1.3 e 9.2.1 do Relatório DMU.

6.2. Recomenda ao Município de Paineis que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Paineis.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 945/2017 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Paineis.

7. Ata n.: 86/2017

8. Data da Sessão: 13/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Palma Sola

1. Processo n.: PCP-17/00175405
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. Responsável: Domingos Lírio Locatelli
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palma Sola
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0206/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016 com exceção da(s) ressalva(s) e/ou recomendação(ões) a seguir indicada(s);

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que a(s) ressalva(s) e/ou recomendação(ões) indicada(s) neste Parecer Prévio, embora não impeça(m) a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2016 requer(em) a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 52430/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas do Município de Palma Sola relativas ao exercício de 2016, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 2052/2017, constantes da ressalva e recomendação abaixo:

6.1.1. Ressalvar a existência de obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de Recursos Ordinários e Recursos Vinculados para o pagamento das obrigações, no montante de R\$ 304.969,71, evidenciando o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, e de Déficit de Execução Orçamentária de R\$ 222.413,61, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 9.1.1 e 9.1.3 do Relatório DMU e 2, letras "a" e "b", do Relatório do Relator);

6.1.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Palma Sola que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 9.1.1 a 9.1.6 do Relatório DMU.

6.2. Determina a formação de autos apartados para fins de apuração da irregularidade relativa a Balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016, em virtude das inconsistências contábeis apuradas, contrariando os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, bem como o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 9.1.2 e 9.1.5 da Conclusão do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Município de Palma Sola que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a comunicação, após o trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual, acerca da ocorrência de descumprimento do art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, constatada nas contas da Prefeitura Municipal de Palma Sola do exercício de 2016, com remessa de cópia do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2052/2017.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Palma Sola.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2052/2017 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Palma Sola.

7. Ata n.: 86/2017

8. Data da Sessão: 13/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pomerode

EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 013/2018

Processo n. @REP-17/00186954

Assunto: Repr. acerca de irregularidades no edital de Pregão Pres. n. 014/2017 (Objeto: Locação, instalação, gerenc. e manut. de sist. de geração de imagens e monitoramento fotoeletrônico c/ avanço de sinal, parada s/ faixa de pedestre e excesso de velocidade)

Responsável: **Daniel da Luz - CPF 39.906.859-70**

Entidade: Prefeitura Municipal de Pomerode

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Daniel da Luz - CPF 039.906.859-70**, com último endereço à Rua dos Atiradores,565 - Centro - CEP 89107-000 - Pomerode/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. BH022431841BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 10/2018, com a informação "Não Existe o N° Indicado", para que, no **prazo de 30(trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes da decisão**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 05/02/2018, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-02-05.pdf>.

O não atendimento desta **audiência** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 14 de fevereiro de 2018

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Porto Belo

1. Processo n.: PCP-17/00252418

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsável: Evaldo José Guerreiro Filho

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto Belo

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0200/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

- IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 52124/2017;
- 6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Porto Belo a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época.
- 6.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno que atendem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 9.1.1 e 9.1.2 da Conclusão do Relatório DMU n. 1637/2017.
- 6.3. Recomenda ao Município de Porto Belo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
- 6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Porto Belo.
- 6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1637/2017 que o fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 52124/2017, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Porto Belo.
7. Ata n.: 86/2017
8. Data da Sessão: 13/12/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e José Nei Ascarí
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
- LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Praia Grande

1. Processo n.: PCP-17/00213862
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. Responsável: Valcir Daros
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Praia Grande
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0219/2017
- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:
- 6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das contas anuais do Prefeito Municipal de Praia Grande relativas ao exercício de 2016, com as seguintes ressalvas:
- 6.1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de Recursos Vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto Despesas Vinculadas às Fontes de Recursos (FR 34 – R\$ 1.484.171,88 e FR 63 – R\$ 86.081,21), no montante de R\$ 1.570.253,09, absorvida parcialmente pela disponibilidade líquida de caixa de Recursos Ordinários, no valor de R\$ 376.619,84, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se que os valores de R\$ 1.484.171,88 (FR 34) e de R\$ 86.081,21 (FR 63), decorrentes de convênios, ficaram a descoberto em razão da inscrição de Restos a Pagar Processados no exercício em exame, sendo que os recursos não ingressaram no exercício de 2016 (itens 1.2.1.1 e 8 do Relatório DMU n. 1987/2017);
- 6.1.2. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.525.245,97, representando 12,21% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 2.102.771,67. Registra-se que o valor de R\$ 1.570.253,09 decorrente de convênios, ficou a descoberto em razão da inscrição de Restos a Pagar Processados no exercício em exame, sendo que os recursos não ingressaram no exercício de 2016 (itens 1.2.1.2 e 3.1 do Relatório DMU);
- 6.1.3. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 382.997,87, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 1,85% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 20.687.250,20), em desacordo com os arts 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se que o valor de R\$ 1.570.253,09 decorrente de convênios, ficou a descoberto em razão da inscrição de Restos a Pagar Processados no exercício em exame, sendo que os recursos não ingressaram no exercício de 2016 (itens 1.2.1.3 e 4.2 do Relatório DMU).
- 6.2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU:
- 6.2.1. Divergência, no valor de R\$ 8.711,34, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -2.485.769,54) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 2.525.245,97) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 30.765,09, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.4, 3.1 e 4.2 do Relatório DMU);
- 6.2.2. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 1.2.2.1 e 6.2 do Relatório DMU).
- 6.3. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.
- 6.5. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Praia Grande.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1987/2017 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Praia Grande.

7. Ata n.: 86/2017

8. Data da Sessão: 13/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Locken
LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio do Campo

PROCESSO Nº: @APE 13/00337904

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo - IPRC

RESPONSÁVEL: Claudenir Irineu da Silva

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Rio do Campo

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Luiz Fernandes

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 14/2018

Trata-se de análise do ato de aposentadoria de Luiz Fernandes, servidor ocupante do cargo de motorista do município de Rio do Campo.

O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

Em análise preliminar acolhi a sugestão do Relatório DAP 5906/2015, e determinei a audiência do responsável para apresentar justificativas acerca do seguinte apontamento:

Concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, fundamentada indevidamente no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, quando deveria estar embasada no art. 3º da EC nº 47/2005, uma vez que esta é a regra mais benéfica para o servidor.

Apresentadas as justificativas pelo responsável (fls. 41-52), a Diretoria Técnica constatou (Relatório n. 1654/2016) que embora o responsável tenha corrigido o fundamento legal, o ato concessivo da aposentadoria apresentou inconsistência, ao citar que o valor dos proventos teria por base a média aritmética e não a última remuneração do aposentado.

Isso ocorreu porque o aposentado optou por se utilizar das normas do artigo 40 da Constituição Federal, o qual admite que os proventos de aposentadoria serão a média aritmética das 80% maiores contribuições do servidor, assim como ocorre em relação ao Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que, o próprio artigo 40, estabelece em seu §2º, que "os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão".

Assim, se a média das contribuições for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, ela não poderá constituir a remuneração do aposentado.

Diante de tal fato, a DAP ressaltou que se o servidor escolhe se aposentar pelas regras do art. 40, § 1º, inciso III, "a" da Constituição Federal, ele deve estar ciente de que, em razão do que estabelece o art. 40, § 2º, da Constituição, ele perceberá o valor de sua última remuneração na atividade.

Ressaltou ainda que o servidor preenche os requisitos previstos para a modalidade de aposentadoria previsto no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, que pode ser mais vantajosa por prever paridade de proventos de inatividade remuneração dos servidores ativos.

A fim de que pudesse corrigir o equívoco, determinei (Despacho n. 217/2017) nova oportunidade para que o responsável apresentasse justificativas, mas agora acerca do seguinte irregularidade:

Pagamento de proventos de aposentadoria pela média de salários de contribuição, prevista na Lei 10.887/2004, superior à última remuneração em atividade do servidor, em desatendimento ao limite disposto no art. 40, § 2º da Constituição Federal.

Em resposta, a Unidade encaminhou cópia da memória de cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor, que demonstram que os proventos se deram com base na última remuneração, inferiores ao valor dos proventos que teriam por base a média das contribuições. O ato concessório (Decreto n. 3.863/2017 – fls. 74), entretanto, foi embasado no art. 40, § 1º, inciso III, "a" da Constituição Federal.

Submetido o feito à nova análise técnica, a Diretoria de Atos de Pessoal sugeriu o registro do ato de aposentadoria, com a alerta de que o servidor preenche os requisitos para a aposentadoria com base no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, situação esta que pode lhe ser mais vantajosa, uma vez que garante o direito de paridade de proventos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/85/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Luiz Fernandes, servidor da Prefeitura Municipal de Rio do Campo, ocupante do cargo de Motorista, nível VIII, matrícula nº 600, CPF nº 216.797.899-53, consubstanciado no Decreto nº 3.863, de 29/09/2017, considerado legal pela análise técnica realizada.

2. Alertar à Unidade que o servidor Luiz Fernandes preenche os requisitos para a aposentadoria prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que esta pode lhe configurar mais vantajosa por prever paridade de seus proventos de inatividade, bem como de eventual pensão.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo - IPRC.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de janeiro de 2018.
CESAR FILOMENO FONTES
Conselheiro-Relator

Rio Negrinho

PROCESSO Nº: @PPA 17/00604209

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

RESPONSÁVEL: Julio Cesar Ronconi

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão de Irineu Camargo e Izabele Neidert Camargo

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 33/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Irineu Camargo e Izabele Neidert Camargo, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho (IPRERIO), em decorrência do óbito de Leoni Maria Neidert Camargo, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 3876/2017 (fls. 26-29), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPC/125/2018 (fl. 30).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que a pensão por morte foi concedida de acordo com o inciso I do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, estando a servida inativa à época do óbito, fazendo jus à pensão os beneficiários acima indicados.

A DAP também observou que:

[...] os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Observa-se ainda, que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte de Irineu Camargo e Izabele Neidert Camargo, em decorrência do óbito de Leoni Maria Neidert Camargo, servidora inativa, no cargo de Auxiliar Serviços Gerais II, da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, matrícula nº 00399, CPF nº 692.418.309-30, consubstanciado no Ato nº 22455, de 03.07.2017, com vigência a partir de 04.06.2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis, em 8 de fevereiro de 2018.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

São José

PROCESSO Nº REP-15/00467585

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de São José

REPRESENTANTES: Jaime Luiz Klein, Presidente do Observatório Social de São José

REPRESENTADOS: Orvino Coelho de Avila, Presidente da Câmara Municipal de São José à época, Adriana Isolete de Souza, Diretora de Administração da Câmara Municipal de São José à época e subscritora do edital de Pregão Presencial nº 004/2015

ESPÉCIE: Representação – Art. 113, § 1º, da Lei (federal) nº 8666/93

ASSUNTO: Supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 004/2015, para serviços de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de informática, no valor previsto R\$194.400,00.

DESPACHO Nº GAGSS 001/2018

Tratam os autos de exame de Representação (fls. 02-08) interposta pelo Observatório Social de São José, por meio do seu representante legal, Sr. Jaime Luiz Klein, Presidente da entidade, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, disciplinada pela Instrução Normativa nº TC 0021/2015, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 09-29.

O representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Presencial nº 004/2015, que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de informática, microcomputadores, laptops, servidores e correlatos, como estabilizadores, teclados, mouse, monitores, periféricos de rede IP e similares de tecnologia da informação, gerenciamento da rede e seus ativos e cabeamentos estruturados e instalados na Câmara Municipal de São José, com valor previsto de R\$ 194.400,00 (cento e noventa e quatro mil e quatrocentos reais). Para tanto, alegou em síntese:

- exigência de certidão negativa de débitos do INSS, que não existe mais;
- itens 10.4.1, 10.4.2 e 10.4.3 trazem a exigência de certidão de registro de pessoa física e jurídica junto ao CREA e exigem comprovação de aptidão em nome do profissional responsável técnico legal;
- exigência nos itens 10.4.6 e 10.4.5 de vínculo profissional técnico com a empresa;
- qualificação técnica exigida no item 10.4.5, Anexo I e III é excessiva;
- Anexo I, item 7, com texto ambíguo, não definindo se o servidor será ou não doado à Câmara Municipal;
- Anexo II - Qualificação da equipe exige comprovação de profissional na área de tecnologia com no mínimo três anos na função;
- Anexo IV traz a previsão de terceirização dos serviços com a contratação de profissionais.

Pediu, ao final, a análise técnica do edital de licitação em comento, bem como a concessão de cautelar para o fim de sustar o procedimento licitatório nos termos da Instrução Normativa nº TC-05/2008, à época vigente.

Ao analisar o feito, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) exarou o Relatório Técnico nº 483/2015 sugerindo a determinação cautelar, com fundamento no art. 3º, § 3º c/c o art. 13 da Instrução Normativa nº TC-05/2008, à época vigente, de sustação do procedimento licitatório em comento até manifestação ulterior desta Corte de Contas e, ao final a realização de audiência da subscritora do edital, Sra. Adriana Isolete de Souza, Diretora Administrativa da Câmara Municipal de São José, em face das seguintes irregularidades (fls. 30-42):

3.2.1. Exigências previstas nos itens 10.4.1, 10.4.2 prova de registro da empresa e da pessoa física no CREA e ainda o item 10.4.3 – em nome da proponente, não adequado ao objeto e sem fundamentação legal ou justificativa técnica, contrariando o disposto no artigo 30, I da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o artigo 3º, §1º, I do mesmo diploma legal (item 2.2.2 do presente Relatório);

3.2.2. Exigência de comprovação de vinculação dos profissionais técnicos com a licitante através de documentos, previsto no item 10.4.6 do Edital, contraria o disposto no o disposto no §6º do artigo 30 c/c da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o inciso I do §1º do artigo 3º do mesmo diploma legal (item 2.2.3 do presente Relatório);

3.2.3. Exigências previstas no item 10.4.5 do Edital (certificações) e no Anexo III (certificações) e no Anexo I (documentação de terceiro), contraria o disposto no art. 30 da Lei Federal c/c o inciso I do §1º do artigo 3º do mesmo diploma legal e o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e o inciso VII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 (item 2.2.4 do presente Relatório);

3.2.4. Previsão de doação do servidor à Unidade, caso o contrato seja renovado através de 2 (dois) aditamentos, prevista no item 7 do Anexo I do Edital, contrariando o artigo 17 da Lei Federal e os princípios da legalidade previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal (item 2.2.5 do presente Relatório);

3.2.5. Exigência prevista de um técnico residente e ainda com tempo de comprovação como profissional na área de tecnologia para o técnico residente prevista no Anexo III do Edital, contraria o disposto no artigo 30, §§5º e 6º da Lei Federal (item 2.2.6 do presente Relatório); e

3.2.6. Contratação de três profissionais técnicos para atuar na Câmara, com carga horária de 8 horas diárias previsto no Anexo IV do Edital, afronta ao disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (item 2.2.7 do presente Relatório).

Por meio do Despacho nº GAGSS 035/2015 (fls. 43-46), realizei a análise dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a determinação da medida liminar, e proferi o seguinte encaminhamento:

Nessas circunstâncias e considerando a abertura do processo marcada para o dia 10.09.2015 às 14h00min, entendo presentes os requisitos dispostos no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa nº TC-05/2008 para o fim de sustar o procedimento até decisão definitiva ulterior.

Em vista disso e por estarem presentes os pressupostos do § 3º do art. 3º da Instrução Normativa nº TC-05/2008 DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSTAR O EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2015, lançado pelo Câmara Município de São José, até deliberação ulterior deste Tribunal.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº 483/2015 (fls. 30-42– f/v) a Sra. Adriana Isolete de Souza, Diretora Administrativa da Câmara Municipal e subscritora do Edital.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para manifestação quanto ao Relatório Técnico nº 483/2015 ou quanto a qualquer outro ponto que julgar conveniente, retornando os autos a este Gabinete.

Publique-se na íntegra.

Após a comunicação da decisão à Unidade Gestora bem como ao representante (fls. 47-51), o Procurador da Câmara Municipal de São José requereu cópias do processo (fls. 53-55).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Especial, cuja manifestação por meio do Despacho nº GPDRR/282/2015 (fls. 57-60) corroborou a suspensão do Pregão Presencial nº 04/2015 e sugeriu a audiência da responsável, nos termos do Relatório Técnico.

Os autos retornaram a este Relator em 13 de outubro de 2015, sendo que no dia 16 do mesmo mês a Câmara Municipal de São José protocolou "Alegações de Defesa" nas fls. 61-93, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 94-330, em face das restrições indicadas nos itens 3.2.1 à 3.2.6 do Relatório Técnico DLC nº 483/2015.

Em vista disso, determinei o retorno dos autos à DLC para que a análise técnica da manifestação da Unidade Gestora, com posterior remessa do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para o seu competente parecer (fls. 332-333).

A área técnica elaborou o Relatório DLC nº 611/2015 (fls. 334-347) em que sugeriu o seguinte encaminhamento:

3.1. Considerar parcialmente procedente a representação formulada pelo Sr. Jaime Luiz Klein - Presidente do Observatório Social de São José (OSSJ) e julgar o Edital do Pregão Presencial nº 04/15, lançado pela Câmara Municipal de São José visando a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de informática em dissonância com a Lei Federal nº 8.666/93, em razão das seguintes irregularidades:

3.1.1. Exigências previstas nos itens 10.4.1 e 10.4.2 prova de registro da empresa e da pessoa física no CREA, contrariando o disposto no artigo 30, I da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o artigo 3º, §1º, I do mesmo diploma legal (item 2.1 do presente Relatório);

3.1.2. Exigência de comprovação de vinculação dos profissionais técnicos com a licitante através de documentos, prevista no item 10.4.6 do Edital, contraria o disposto no o disposto no §6º do artigo 30 c/c da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o inciso I do §1º do artigo 3º do mesmo diploma legal (item 2.2 do presente Relatório);

3.1.3. Exigências previstas no item 10.4.5 do Edital (certificações) e no Anexo III (certificações) e no Anexo I (documentação de terceiro), contrariam o disposto no art. 30 da Lei Federal c/c o inciso I do §1º do artigo 3º do mesmo diploma legal e o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e o inciso VII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 (item 2.3 do presente Relatório);

3.1.4. Previsão de doação do servidor à Unidade, caso o contrato seja renovado através de 2 (dois) aditamentos, disposta no item 7 do Anexo I do Edital, contrariando o artigo 17 da Lei Federal e os princípios da legalidade previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal (item 2.4 do presente Relatório); e

3.1.5. Exigência prevista de um técnico residente e ainda com tempo de comprovação como profissional na área de tecnologia para o técnico residente prevista no Anexo III do Edital, contraria o disposto no artigo 30, §§5º e 6º da Lei Federal (item 2.5 do presente Relatório).

3.2. Determinar à Sra. Adriana Isolete de Souza – Diretora Administrativa da Câmara Municipal de São José, que promova a anulação do Processo Licitatório nº 043/2015 referente ao Edital do Pregão Presencial nº 04/2015, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com observância do disposto nos §§ 1º a 3º do mesmo diploma legal, bem como encaminhe a este Tribunal cópia do ato de anulação, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e.

3.3. Dar ciência do Relatório ao Sr. Jaime Luiz Klein, ao Sr. Orvino Coelho de Ávila e ao responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de São José.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer MPC/40.329/2016 (fls. 349-354), corroborando o encaminhamento do corpo instrutivo.

A Procuradoria Geral do Município de São José se manifestou nas fls. 355-362 em 19.08.2016 noticiando a revogação do certame, com a juntada da publicação do ato administrativo em comento no diário oficial do município.

Diante da notícia de revogação do Pregão Presencial nº 004/2015 objeto desta Representação, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para seu competente parecer, exigido pelo parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, por meio do despacho de fl. 364 exarado em 26.08.2016.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº MPC/44.882/2016 de 27.11.2017, ponderou que a medida mais adequada seria a anulação do certame pela Unidade Gestora, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei (federal) nº 8.666/93, razão pela qual opinou pelo seguinte encaminhamento:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se:

Pela formulação de determinação à Unidade para que desconstitua o ato de revogação do Pregão Presencial nº 4/2015, deflagrado pela Câmara Municipal de São José, convertendo o ato questionado em anulação, tendo em vista as ilegalidades constatadas no procedimento licitatório;

Pela formulação de determinação à Unidade para que observe esse entendimento quanto à distinção entre atos de revogação e de anulação na hipótese de sobrevir eventual ato administrativo eivado de vício;

Após a comprovação da adoção da medida citada, pelo arquivamento dos autos.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...]

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (grifei)

Conforme comprovação nos autos, a Câmara Municipal de São José revogou o Edital de Pregão Presencial nº 074/2016, que tinha como objeto a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de informática, no valor previsto R\$194.400,00 (cento e noventa e quatro mil e quatrocentos reais), com amparo no art. 49 da Lei de Licitações, tendo em vista a ocorrência de fato superveniente, a saber o provimento de cargo efetivo de Analista de Tecnologia da Informação em maio de 2016, que tem, entre outras funções, a de “planejar, identificar as necessidades, detalhar as especificações e propor a contratação de serviços visando a implementação de soluções de tecnologia da informação”, “acompanhar o funcionamento dos sistemas, serviços e equipamentos de informática” e “supervisionar a execução dos contratos de terceirização na área de tecnologia da informação” (fls. 359-360).

Tal ato administrativo que desconstituiu o interesse processual que motivou a presente Representação ocasionando a perda do objeto do feito, nos termos da supracitada Instrução Normativa.

Quanto à sugestão feita pelo Ministério Público de Contas no sentido de determinar à unidade gestora que desconstitua o ato de revogação do Pregão Presencial nº 4/2015, deflagrado pela Câmara Municipal de São José, convertendo o ato questionado em anulação, tendo em vista as ilegalidades constatadas no procedimento licitatório, entendo que, apesar da constatação de irregularidade no certame, também ocorreu fato superveniente no contexto analisado: a contratação de Analista de Tecnologia da Informação, havendo também fundamento para a revogação do certame.

Ademais, o Poder Legislativo Municipal de São José já teve conhecimento das referidas inconsistências na oportunidade do Despacho nº GAGSS 035/2015 (fls. 43-46), e com isso poderá avaliar as medidas pertinentes para o aprimoramento de suas ações.

Portanto, o conseqüente arquivamento da Representação é medida processual que se impõe no momento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos em razão da perda do seu objeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

Dê-se ciência do presente despacho, do Relatório de Reinstrução nº DLC 611/2015 e do Parecer nº MPC/44.882/2016, ao Sr. Orvino Coelho de Ávila, Presidente da Câmara Municipal de São José, bem como à assessoria jurídica e ao controle interno do Poder Legislativo Municipal de São José.

Dê-se ciência ao Observatório Social de São José, na pessoa do seu atual Presidente.

À SEG/DICE para publicação.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2018.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

1. Processo n.: PCP-17/00174000
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. Responsável: Adeliána Dal Pont
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0197/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das Contas Anuais do Prefeito Municipal de São José, relativas ao exercício de 2016, com a seguinte ressalva:

6.1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de Recursos Vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto Despesas Vinculadas às Fontes de Recursos FR 01 –R\$ 2.072.048,64, FR 02 –R\$ 9.095.096,95, FR 18 e 19 – R\$ 11.644.270,13, no montante de R\$ 22.811.415,72, absorvida parcialmente pela disponibilidade líquida de caixa de Recursos Ordinários, no valor de R\$ 5.027.840,96, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 –LRF (itens 8, Quadro 21, e 1.2.1.1 do Relatório DMU n. 2145/2007). Registra-se que tal restrição não conduz à proposta de rejeição das contas pelos motivos expostos no Relatório do Relator.

6.2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU:

6.2.1. Despesas empenhadas (R\$ 72.772.573,66) com a Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 68.652.470,84), na ordem de R\$ 4.120.102,82, em desacordo com os arts. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (Sistema e-Sfinge, fs. 350 dos autos e item 1.2.1.2 do Relatório DMU);

6.2.2. Despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 52.072,56, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (apêndice e item 1.2.1.3 do Relatório DMU);

6.2.3. Realização de despesas, no montante de R\$ 5.079.242,08, de competência do exercício de 2016 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1, Quadro 02-A, e 1.2.1.4 do Relatório DMU);

6.2.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em

descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (itens 7, Quadro 20, e 1.2.1.5 do Relatório DMU);

6.2.5. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos 18 e 19 (R\$ 9.710.541,77), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice – Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos - e item 1.2.1.6 do Relatório DMU).

6.2.6. Balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016, contrariando os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, bem como o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 9.1.4, 9.1.6 e 1.2.1.7 do Relatório DMU).

6.3. Determina a formação de autos apartados a fim de que sejam apuradas as causas e responsabilidade pelas falhas dos orçamentos elaborados, com a prática reiterada de dimensionamento indevido de receitas, em contrariedade ao disposto no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São José.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2145/2017 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São José.

7. Ata n.: 86/2017

8. Data da Sessão: 13/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Vidal Ramos

1. Processo n.: PCP-17/00135705

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsável: Laércio da Cruz

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vidal Ramos

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0199/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 51824/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Vidal Ramos a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno do Município que atendem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.4 da Conclusão do Relatório DMU n. 1525/2017.

6.3. Recomenda ao Município de Vidal Ramos que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Vidal Ramos.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1525/2017 que o fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 51824/2017, ao Sr. Laércio da Cruz - Prefeito Municipal de Vidal Ramos.

7. Ata n.: 86/2017

8. Data da Sessão: 13/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Videira

PROCESSO Nº: @APE 17/00149595

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

RESPONSÁVEL: Dorival Carlos Borga

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Videira

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maristela Eliza Ferlin Grifante

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 11/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria da Sra. MARISTELA ELIZA FERLIN GRIFANTE, professora do município de Videira.

O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3566/2017 destacou que o Decreto de concessão do benefício (Decreto 13.834/2017) equivocou-se quanto à grafia do nome da servidora.

Não obstante, em atenção ao art. 7º, c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, considerando que se trata de impropriedade meramente formal, que não possui relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima, entendeu pela regularidade do ato, motivo pelo qual, sugeriu ordenar o registro.

A fim de corrigir o equívoco formal, entretanto, propôs recomendar à Unidade Gestora providências necessárias à regularização da falha detectada no Decreto n. 13.834/2017.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/66/2018, acompanhando a solução proposta pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maristela Eliza Ferlin Grifante, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Professor, do Plano Carreira do Magistério, referência A-9, matrícula nº 2013, CPF nº 466.763.769-20, consubstanciado no Ato nº 13.834, de 03/03/2017, considerado legal pela análise realizada.

2. Recomendar que a unidade promova a correção do nome da servidora no ato aposentatório, fazendo constar "Maristela Eliza Ferlin Grifante", na forma do que preceitua o artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC 35/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira – INPREVID.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de janeiro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00735214

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

RESPONSÁVEL: Vilso Vanz

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Videira

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Dirce Salete de Moraes

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 10/2018

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de DIRCE SALETE DE MORAIS fundamentada na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. DAP-3669/2017, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. MPTC/065/2018, acompanhou os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DIRCE SALETE DE MORAIS, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 5493, CPF nº 384.866.449-68, consubstanciado no Ato nº 14304, de 26/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de janeiro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

Xavantina

1. Processo n.: PCP-17/00130738

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016.

3. Responsáveis: Mauro Junes Poletto, Claudi Babinski e Domingos Luís Zanandrea

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xavantina

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0210/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o Relatório Técnico n. 2188/2017 (fs. 331-400), da Diretoria de Controle dos Municípios;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 52616/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Xavantina a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016, com a seguinte recomendação:

6.1.1. Que o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Município amplie a atuação, visando apresentar as informações requeridas pela Instrução Normativa n. TC-020/2015, inclusive em relação à avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias previstas na Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME), cujo descumprimento poderá ensejar parecer pela rejeição das contas (art. 9º, XI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008).

6.2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Xavantina que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Xavantina.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2188/2017 que o fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 52616/2017, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Xavantina.

7. Ata n.: 86/2017

8. Data da Sessão: 13/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão de 21/02/2018** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-17/00312500 / PMFpolis / Construtora JB Ltda., Pedro de Queiroz Cordova Santos, Adolfo Mark Penkuhn, Adolfo Mark Penkuhn, Pedro de Queiroz Cordova Santos

REC-17/00335119 / PMFpolis / Djalma Vando Berger, Paulo Fretta Moreira, Luciano Chede, Enio Francisco Demoly Neto, Raphael Isaac Braga Bussolo, Enio Francisco Demoly Neto, Luciano Chede, Paulo Fretta Moreira, Raphael Isaac Braga Bussolo

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-15/00594773 / IAZPE / Manoel Vitor Cavalcante, Lucas Zenatti, Juliano Luis Cavalcanti, Tatiane Heloisa Martins Cavalcanti, Neriane Ribas Oliveira, Juliano Luis Cavalcanti, Lucas Zenatti, Neriane Ribas Oliveira, Tatiane Heloisa Martins Cavalcanti

@REP-17/00657744 / PMTubarão / Armando Sebastião Rodrigues Theodoro, SANEPAV Saneamento Ambiental Ltda., Joares Carlos Ponticelli, Raphael Bittar Arruda, Marivaldo Bittencourt Pires Junior, Carlos Eduardo Pereira de Bona Portão

@APE-16/00283109 / TJ / Cleverson Oliveira

@PPA-14/00622465 / IPREV / Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Adriano Zanotto

@PPA-17/00383008 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC-17/00685012 / CMFpolis / César Luiz Belloni Faria

RELATOR: JOSÉ NEI ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REV-17/00427153 / FUNDESPORT / Gilmar Knaesel

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP-14/00175850 / PMBTrombudo / Guido Vermoehlen, Cleber Schviden, Arlei Everaldo Larsen, Charles Rafael Schwambach, Loni Arndt de Souza

@PPA-17/00537501 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PPA-15/00389681 / IPREV / Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva

@PPA-17/00286312 / IPREV / Renato Luiz Hinnig

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-Geral

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0043/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Leonice da Cunha Medina, matrícula 450.786-0, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, TC.DAS.4, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com lotação no Gabinete do Conselheiro Herneus João de Nadal,

com atribuição da gratificação de 20% prevista no artigo 31-A, § 5º, III, da Lei Complementar nº 255/2004, com redação da Lei Complementar nº 618/2013, com efeitos a contar de 09/02/2018.

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2018

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

PORTARIA N° TC 0054/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Mariani Canever Librelato para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete, TC.DAI.5, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com lotação no Gabinete do Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Florianópolis, 15 de fevereiro de 2018

Luiz Eduardo ChereM
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão Presencial nº 02/2018

Objeto da Licitação: prestação de serviços de fornecimento de alimentação e bebidas (coffee break) destinado aos eventos do TCE/SC.
Resultado: Vencedor: JEFFERSON FELIPPO JANKOSKI EIRELI EPP, pelo valor total de R\$ 131.491,50.

Florianópolis, 15 de fevereiro de 2018.

Pregoeiro
